



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 196

PROJETO DE LEI Nº 12.272

PROCESSO Nº 77.998

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei permite entrada, nas salas de cinema, com alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por escopo permitir a entrada das pessoas, nas salas de cinema, com alimentos e bebidas adquiridos em estabelecimento diverso daquele mantido pelas empresas de exibição cinematográfica.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa (art. 13, I, *c/c* o art. 45), posto que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (art. 30, I, II, CRB), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

O objeto do projeto de lei não impõe qualquer tipo de ônus ao Poder Executivo, não sendo o caso de se ventilar a invasão de esfera entre os poderes, visto que o projeto de lei alcança tão somente a iniciativa privada, cabendo à Administração Pública tão somente a competente fiscalização, já que há previsão de multa aos eventuais infratores (art. 3º do PL). Contudo, como é cediço, a fiscalização do cumprimento da lei é um ato ínsito à Polícia Administrativa, do qual o Poder Executivo não pode se furtar sob qualquer alegação.



Vital esclarecer que ao determinar que os municípios podem suplementar as normas da União e dos Estados, a Constituição Federal, grosso modo, legitima a atuação legislativa municipal, desde que não contrarie os diplomas legais federais e estaduais. A propósito, disso justifica-se a expressão “no que couber” no dispositivo da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;*

[grifo nosso]

No caso, a propositora em análise dialoga diretamente com a Lei Federal 8.078/1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” (Código de Defesa do Consumidor).

Importante, nesse contexto, consignar a existência de discussão jurídica acerca da legitimidade municipal para esse tipo de matéria, uma vez que, em tese, seria da União a competência privativa para legislar sobre direito civil e direito comercial (art. 22, I, CRB). Sendo assim, analisemos de maneira um pouco mais pormenorizada o estado da questão.

DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL NA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (ART. 6º, II; 39, I, CDC). PRECEDENTES DO STF.

A vedação da entrada dos clientes nas salas de cinema portando alimentos adquiridos em outros estabelecimentos, conduta que o projeto de lei em questão visa combater, padece de ilegalidade na medida em que fere alguns direitos tutelados no Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais podemos elencar, pelo menos, os seguintes:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(i) O Código de Defesa do Consumidor assegura expressamente a liberdade de escolha por parte dos clientes, compradores usuários, bem como a igualdade nas contratações (art.6º, II, CDC);

(ii) O mesmo Código proíbe ao fornecedor de produtos ou serviços várias práticas consideradas abusivas, dentre as quais consta aquela que ficou popularmente conhecida como “venda casada” que, nos termos da lei, consiste no “condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (art. 39, I, CDC)

Com efeito, se o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar determinada atividade ou conduta, não a proibir, isso significa que eventuais normas protetivas de origem legislativa municipal não podem fazê-lo. E é este, sublinhe-se, o intento do nobre vereador, ou seja, **assegurar a permissão de uma conduta que o Código de Defesa do Consumidor nunca vedou, buscando, portanto, garantir e reforçar um direito do consumidor.**

Ainda sobre a autenticidade do município para legislar nesse âmbito, é válido esclarecer, a guisa de exemplo, que o Supremo Tribunal Federal ratificou a natureza constitucional de normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila de bancos, pois, nesses casos, não se vislumbrou tratar da regulação da organização, do funcionamento e das atribuições de instituições financeiras, matéria de competência privativa da União, mas antes de regras de interesse local “tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços”, sem inviabilizar a atividade bancária.

Para maior clareza na exposição do argumento jurídico, eis a ementa do julgado em sede de Recurso Extraordinário:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 432.789-9/SC
Primeira Turma

RELATOR: Min. Eros Grau

Publicação: DJ-07/12/2015

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO
AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL.
NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE.

Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor.** Competência legislativa do Município. [grifo nosso].

No mesmo sentido, outros precedentes: RE n. 432.789-9/SC, Min. Marco Aurélio; AgRgAl n. 427.373, Min. Cármen Lúcia; AgRgRE n. 433.515, Min. Eros Grau.

Ademais, há muito tempo a Suprema Corte igualmente chancelou a constitucionalidade de leis municipais que tiveram como matéria a regulação do horário de funcionamento do comércio, o que demonstra a margem de atuação do município nesse tipo de assunto. Vejamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 203.358/SP
Segunda Turma

RELATOR: Min. Maurício Corrêa

Publicação: DJ-29/08/1997

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O
COMÉRCIO DENTRO DA ÁREA MUNICIPAL. **LEI LOCAL.**
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA,
DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO
CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio.

2. Os estabelecimentos comerciais não situados em "shopping center" estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, conforme lei municipal disciplinadora da matéria, enquanto aqueles instalados no conglomerado comercial são regidos pelas normas próprias de administração do condomínio comercial. Princípio da isonomia. Violação. Inexistência. Agravo regimental não provido.

Os julgados evocados atestam a constitucionalidade da intervenção supletiva dos municípios, sem perder do horizonte os limites de razoabilidade que preservam a essência da liberdade objeto da intervenção.

DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ.

Cumprе salientar que a matéria proposta pelo nobre vereador já vem, há algum tempo, agitando os Tribunais pátrios, sendo prudente a esta Procuradoria buscar amparo nos entendimentos que vem sendo construídos em torno do tema.

O Superior Tribunal Federal apresenta entendimento consolidado em favor da permissão da entrada de pessoas, nas salas de cinema, com alimentos e bebidas de outros estabelecimentos. Um exemplo é o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 744.602-RJ, assim ementado (**juntamos cópia do inteiro teor**):

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial 744.602/RJ.

Primeira Turma.

Relator: Ministro LUIZ FUX. 1

Publicação: DJ 15/03/2007

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA "VENDA



CASADA" EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações" (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada "venda casada", sob esse enfoque, tem como "ratio essendi" da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada "venda casada", interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, verbi gratia, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, in casu, revela-se manifesta a prática abusiva.

7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial improvido.

[grifo nosso]

Destacamos do entendimento exposto: (i) a necessária subordinação da intervenção estatal, em qualquer esfera, aos princípios do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) a constatação de venda casada por via oblíqua, que configura prática abusiva por parte dos estabelecimentos de exibição cinematográfica.

Outrossim, existe, na data deste parecer, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), versando sobre o mesmo assunto no Supremo Tribunal Federal, distribuída ao Min. Edson Fachin, e aguardando decisão. Nos autos, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, que foi pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO DE FRAÇÃO DE CATEGORIA ECONÔMICA. MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROIBIÇÃO DE ENTRADA DE CONSUMIDORES EM SALAS DE CINEMA COM BEBIDAS E ALIMENTOS DE OUTROS ESTABELECIMENTOS. PRÁTICA ABUSIVA E INFRAÇÃO ECONÔMICA. CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA" POR VIA OBLÍQUA. AFRONTA À LIVRE CONCORRÊNCIA E À DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Não tem legitimidade para arguição de descumprimento de preceito fundamental entidade que represente mera fração da categoria econômica atingida pela norma. Precedentes.

2. É constitucional a intervenção do estado na ordem econômica para assegurar eficácia à defesa do consumidor, direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXII, da Constituição da República, e à livre concorrência, princípio consagrado em seu art. 170, IV. O alcance das finalidades da ordem econômica exige ponderação e equilíbrio entre o valor da livre iniciativa com os demais princípios



enumerados no art. 170 da CR, entre os quais se inclui a defesa do consumidor e a livre concorrência.

3. Não há alicerce constitucional nem infraconstitucional para vedar que clientes de salas de exibição cinematográfica nelas ingressem portanto bebidas e alimentos adquiridos em outros estabelecimentos. A vedação é abusiva, ao limitar, de forma injustificada, o poder de escolha da clientela, conforme já reconheceram o Superior Tribunal de Justiça, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

4. O setor empresarial da exibição em salas de cinema tem crescido de forma consistente nos últimos, e uma de suas maiores empresas cumpriu termo de compromisso de cessação de prática anticoncorrencial para se abster de impedir ingresso de alimentos de procedência externa, sem que isso tenha impedido seu crescimento.

5. Parecer pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, por improcedência do pedido.

[grifo nosso].

No corpo do parecer, a douta Procuradoria Geral da República defende a inexistência de intervenção excessiva do Estado no caso concreto; a desnecessidade da “venda casada” para a viabilidade econômica do negócio de cinema; e a ausência de mácula ao princípio da isonomia (igualdade) no tocante às relações comerciais de concorrência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Em face do exposto, considerando a.) a legitimidade municipal e parlamentar para legislar sobre aspectos que envolvam a proteção ao consumidor naquilo que for cabível; b.) a harmonia entre a norma municipal projetada e o Código de Defesa do Consumidor, sem qualquer espécie de colisão ou contradição; c.) os precedentes do STF e STJ em casos similares, neste parecer colacionados, **entendemos que inexistem quaisquer óbices jurídicos à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.**



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do Regimento Interno, inciso. I, do art. 139, sugerimos a oitiva tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 2017.


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "*a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações*" (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consecutivamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, *in casu*, revela-se manifesta a prática abusiva.

Superior Tribunal de Justiça

7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

Acórdão republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 15/03/2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por CINEMARK BRASIL S/A interposto pelo art. 105, III, "a", do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS - VEDAÇÃO DE CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DAS CASAS DE EXIBIÇÃO DE FILMES - VIOLAÇÃO EVIDENTE DA CONSUMERISTA - DESPROVIMENTO DO APELO".

Em face do acórdão *retro* foram opostos embargos de declaração, pela ora recorrente, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CALCADO EM INDAGAÇÕES SOBRE O ENTENDIMENTO DO COLEGIADO - ACÓRDÃO PROFERIDO COM SUPORTE EM EXAME DA PROVA NA LEI Nº 8078/90 QUE REGE O DIREITO DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS".

Noticiam os autos que CINEMARK BRASIL S/A ajuizou ação anulatória em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO objetivando a anulação do Auto de Infração nº 616, aplicada por fiscais do PROCON estadual, que lavraram a multa sob o fundamento de que a ora recorrente, ao proibir o consumo de gêneros alimentícios no interior das salas de projeção, salvo quando adquiridos em suas dependências, praticou a chamada 'venda casada', infringindo, assim, o artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

O juízo de primeira instância negou provimento ao pleito da autora, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação.

Em suas razões, sustentou a recorrente que apesar de vedar o consumo de produtos alimentícios adquiridos de terceiros no interior das salas de cinema, não condiciona a venda de ingressos à aquisição das referidas mercadorias. Vale dizer, caso o consumidor

Superior Tribunal de Justiça

opte, poderá apenas assistir o filme, sem nada consumidor. Com efeito, somente seria possível a invocação do art. 39, I, do CDC, caso "se imponha a venda de um produto A, se e somente se for adquirido também o produto B". Aduz, ainda, que a interpretação defendida pela r. decisão de primeira instância deixa de compatibilizar a defesa do consumidor com o princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170, § único), porquanto a apelante também se dedica a comercialização de produtos alimentícios (refrigerantes, pipocas, balas, bombos, etc.) retirando de tal atividade parcela de seu faturamento. Desse modo, ao permitir a entrada em seu estabelecimento comercial de produtos alimentícios adquiridos de terceiros, terá seus interesses comerciais e sua capacidade de auferir lucros prejudicados. Finalmente, asseverou nula a decisão que arbitrou o valor da multa, por vício de motivação, uma vez que não descreveu as circunstâncias fáticas que influíram na fixação do quantum.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo interposto, nos termos da ementada supra destacada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Irresignada a ora recorrente interpôs seu apelo nobre sustentando violação ao art. 39, I, do CDC e ao art. 535, do CPC. Em suas razões a recorrente repisou, quase na íntegra, os argumentos aduzidos em sua apelação, quais sejam, *"que apesar de vedar o consumo de produtos alimentícios adquiridos de terceiros no interior das salas de cinema, não condiciona a venda de ingressos à aquisição das referidas mercadorias. Vale dizer, caso o consumidor opte, poderá apenas assistir o filme, sem nada consumidor. Com efeito, somente seria possível a invocação do art. 39, I, do CDC, caso "se imponha a venda de um produto A, se e somente se for adquirido também o produto B". Aduz, ainda, que a interpretação defendida pela r. decisão de primeira instância deixa de compatibilizar a defesa do consumidor com o princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170, § único), porquanto a apelante também se dedica a comercialização de produtos alimentícios (refrigerantes, pipocas, balas, bombos, etc.) retirando de tal atividade parcela de seu faturamento. Desse modo, ao permitir a entrada em seu estabelecimento comercial de produtos alimentícios adquiridos de terceiros, terá seus interesses comerciais e sua capacidade de auferir lucros prejudicados. Finalmente, asseverou nula a decisão que arbitrou o valor da multa, por vício de motivação, uma vez que não descreveu as circunstâncias fáticas que influíram na fixação do quantum"*.

Asseverou, ainda, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, do CPC, ao não sanar as omissões apontadas pela recorrente.

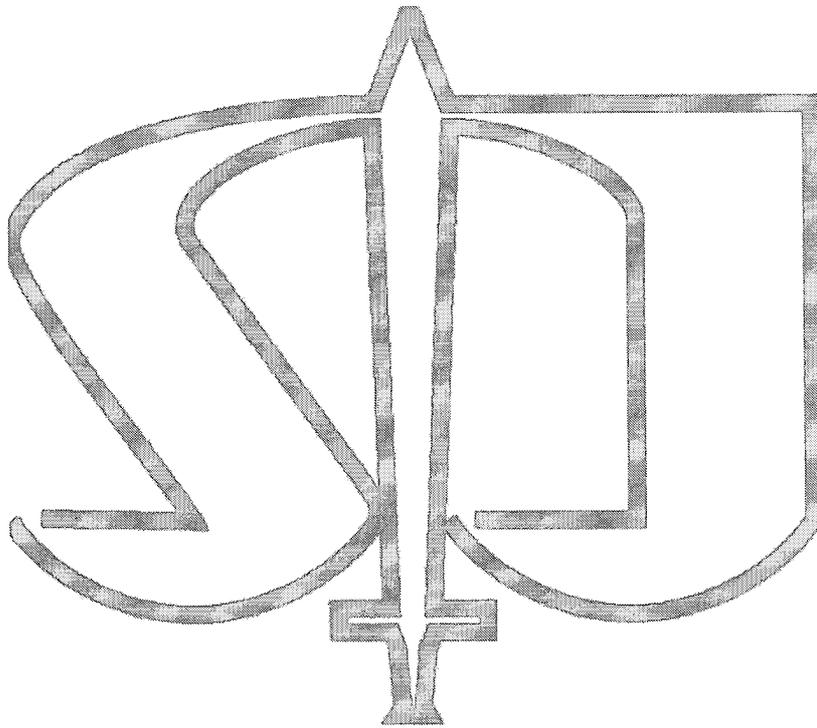
Superior Tribunal de Justiça

O Estado do Rio de Janeiro apresentou suas contra-razões pugnando pela manutenção, na íntegra, do acórdão recorrido.

Foi interposto, ainda, recurso extraordinário ao Pretório Excelso, que restou inadmitido, sob o fundamento de ausência de ofensa ao mandamento constitucional.

O apelo nobre subiu a esta E. Corte após a r. decisão desta relatoria, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos "*a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações*" (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, conseqüentemente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, *in casu*, revela-se manifesta a prática abusiva.

7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial pela alínea "a", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a ora recorrente, empresa cinematográfica, permitir a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e proibir os adquiridos alhures.

A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

Nesse sentido, no afã de harmonizar os princípios ditados pela Carta Magna, verifica-se que a intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

Dispõem os dispositivos constitucionais:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

*I - II - III - IV – omissis;
V - defesa do consumidor;*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Sobre o tema, oportuno as lições da doutrina:

Superior Tribunal de Justiça

"Antes de analisarmos os princípios indicados no título é importante lembrar que os princípios e normas constitucionais têm de ser interpretados de forma harmônica, ou seja, é necessário definir parâmetros para que um não exclua o outro e, simultaneamente, não se auto-exclua.

Isso, todavia, com já observamos, não impede que um princípio ou norma limite a abrangência de outro princípio ou norma.

(...)

Ao estipular como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está dizendo que nenhuma exploração poderá atingir os consumidores nos direitos a eles outorgados (que estão regrados na Constituição e também nas normas infraconstitucionais). Está também designando que o empreendedor tem de oferecer o melhor de sua exploração, independentemente de atingir ou não os direitos do consumidor. Ou, em outras palavras, mesmo respeitando os direitos do consumidor, o explorador tem de oferecer mais. A garantia dos direitos do consumidor é o mínimo. A regra constitucional exige mais. Essa ilação decorre do sentido da livre concorrência.

(...)

É verdade que a livre iniciativa está garantida. Porém, a leitura do texto constitucional define que:

.....

e) se lucro é uma decorrência lógica e natural da exploração permitida, não pode ser ilimitado, encontrará resistência e terá de ser refreado toda vez que puder causar dano ao mercado e à sociedade;

e) o lucro é legítimo, mas o risco é exclusivamente do empreendedor. Ele escolheu arriscar-se; não pode repassar esse ônus para o consumidor .
(Rizzato Nunes, Comentário ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2005. 2ª ed. p. 59-63).

Imperioso transcrever os comentários de João Batista de Almeida, *verbis*:

"A primeira justificativa para o surgimento da tutela do consumidor, segundo entendemos, está assentada no reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações de consumo. Como citado em linhas anteriores, trata-se de espinha dorsal do movimento, sua inspiração central, base de toda a sua filosofia, pois, se, a contrário sensu, admite-se que o consumidor está cômico de seus direitos e deveres, informado e educado para o consumo, atuando de igual para igual em relação ao fornecedor, então a tutela não se justificaria.

É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. A começar pela própria definição de que consumidores são 'os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes'. Para satisfazer suas necessidades de consumo, é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas condições, submeta-se às condições que lhe são impostas pela outra parte, o fornecedor".(A proteção jurídica do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2006, p.24).

Superior Tribunal de Justiça

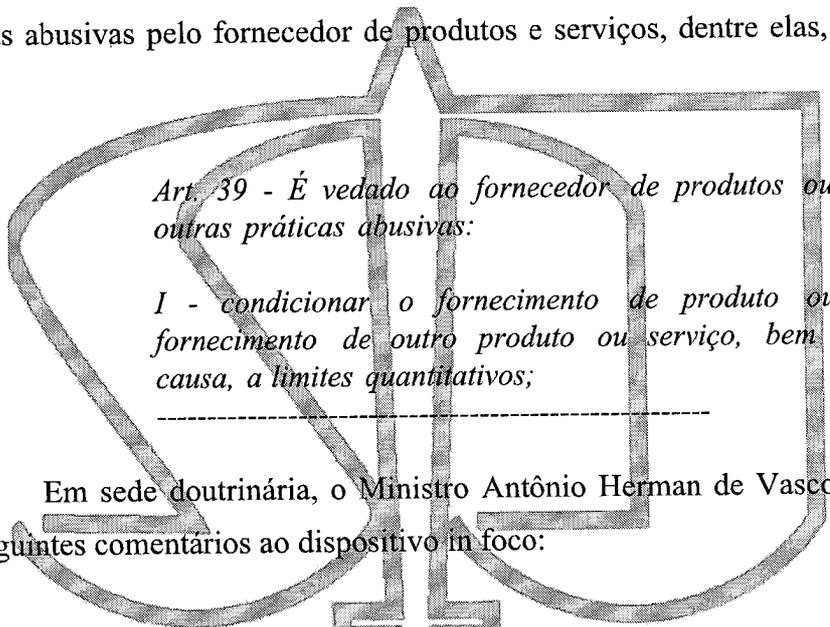
Dispõe o art. 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, *verbis*:

"São direitos básicos do consumidor:

I - omissis;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações".

O art. 39, I, do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe sobre as práticas consideradas abusivas pelo fornecedor de produtos e serviços, dentre elas, a 'venda casada', *verbis*:



Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Em sede doutrinária, o Ministro Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin teceu os seguintes comentários ao dispositivo in foco:

"Prática abusiva (latu sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São - no dizer irrotocável de Gabriel A. Stiglitz - 'condições irregulares de negociação nas relações de consumo', condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes.

(...)

As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.

(...)

O Código proíbe, expressamente, duas espécies de condicionamento do fornecimento de produtos e serviços.

Na primeira delas, o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também

Superior Tribunal de Justiça

um outro produto ou serviço. É a chamada venda casada. Só que, agora, a figura não está limitada apenas à compra e venda, valendo também para outros tipos de negócios jurídicos, de vez que o texto fala em 'fornecimento', expressão muito mais ampla'. (In. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover. et al. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 307-312).

No mesmo sentido, colhem-se as seguintes lições:

Tanto o CDC como a Lei Antitruste proíbem que o fornecedor se prevaça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Assim, proíbe o art. 39, em seu inciso I, a prática da chamada venda "casada, que significa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O inciso ainda proíbe condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos. (Cláudia Lima Marques, et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 561).

A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

Consectariamente, ao fornecedor de produtos ou serviços, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39,I, do CDC).

Na hipótese, a prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdição inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes.

Com efeito, ao juiz, na aplicação da lei, incumbe aferir as finalidades da norma, por isso que, *in casu*, revela-se manifesta a prática abusiva.

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, o seguinte precedente da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

Finalmente, a aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0067467-0

REsp 744602 / RJ

Números Origem: 200313506343 200400903616 200413703682

PAUTA: 01/03/2007

JULGADO: 01/03/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ EDUARDO DE SANTANA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Multa - Infração a Lei ou Regulamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de março de 2007

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária